

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 149

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Disponibilização: 21/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 22/08/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	54
Licitações, Contratos e Convênios	64
Avisos de Licitação	64
Decisões de Recurso, Adjudicação e Homologação	65
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	66
Portarias	67
Decisões	68
Despachos	69

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100140-4 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Venturosa, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

EUDES TENORIO CAVALCANTI(***.019.094-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Agosto de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100795-1 (Auditoria Especial Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

MIGUEL GOMES DE FREITAS(***.437.624-**) THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB PE-23100), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Agosto de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100481-8 (Auditoria Especial Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

MCMJ(19.796.243/0001-06) CLAUDIO RIBEIRO GUEDES (CPF Nº ***.072.004-**) CARIANE FERRAZ DA SILVA (OAB PE-43722), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100279-2 (Auditoria Especial Companhia Editora de Pernambuco, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

DAVI SEVERINO DE LIMA(***.788.744-**) GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB PE-37058), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Agosto de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100530-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

FABIO QUEIROZ ARAGAO(***.527.094-**) WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB PE-37796), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Agosto de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100420-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1719 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADE EM
RECOLHIMENTOS
PREVIDENCIÁRIOS.
DESCUMPRIMENTO DE
PARCELAMENTOS. FALHA
SISTÊMICA DE CONTROLE.
Multa aplicada. MANTIDO O
JULGAMENTO PELA
IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, prefeito de Barreiros, contra o Acórdão T.C. nº 426/2025 que, em sede de Auditoria Especial, julgou irregular a gestão do RPPS municipal e aplicou, dentre outras, multa em seu desfavor no valor de R\$ 16.159,93, tendo em vista: (i) recolhimento parcial de contribuições previdenciárias (72,14% não recolhidos, totalizando R\$ 10.129.408,51); (ii) descumprimento de parcelamentos; e (iii) parametrização incorreta da alíquota

patronal (24% ao invés dos 31% previstos na Lei Municipal nº 1.065 /2022).

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O recolhimento parcial viola o art. 40, caput, da CF/1988 (equilíbrio financeiro-atuarial) e o art. 69 da LRF, prejudicando a sustentabilidade do Regime Próprio. 2.2. A recorrência das irregularidades em múltiplos exercícios (conforme Processo TCE-PE nº 22100559-6) demonstra falha sistêmica na gestão previdenciária, não configurando eventos isolados ou meramente conjunturais. 2.3. As alegações de pandemia, débitos herdados e força maior não justificam a magnitude do não recolhimento (72,14% das contribuições devidas), nem eximem a responsabilidade do gestor pela supervisão e controle das obrigações do Município.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente o Acórdão T.C. nº 426 /2025.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O recolhimento parcial significativo de contribuições previdenciárias (72,14%) e o descumprimento de parcelamentos configuram irregularidade grave que compromete a sustentabilidade do RPPS. 4.2. A responsabilidade do gestor municipal é abrangente e inclui a supervisão e garantia da regularidade de todas as obrigações do ente, não se limitando a atos de execução direta. 4.3. A reiteração de irregularidades previdenciárias em múltiplos exercícios caracteriza falha sistêmica de gestão, justificando a manutenção da penalidade imposta.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100420-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE/PE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO o Recorrente não apresentou razões recursais plausíveis para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, como *in casu sub examine*, além de representar ofensa ao ordenamento jurídico, prejudica o fluxo de caixa e a situação atuarial do Regime Próprio, contrariando o necessário caráter contributivo e o equilíbrio financeiro-atuarial expressos no art. 40, caput, da Constituição Federal e no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, dentre as responsabilidades do prefeito, está a supervisão, o controle e a garantia da regularidade de todas as obrigações do Município por ele gerido, incluindo o cumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que a recorrência da desconformidade tratada nestes autos no âmbito de Barreiros demonstra que o atraso e a insuficiência nos recolhimentos previdenciários “não são eventos isolados ou meramente conjunturais, mas sim uma mácula que se repete na gestão, indicando uma falha sistêmica na priorização e no controle das obrigações previdenciárias”;

CONSIDERANDO o art. 132-D, §3º do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 426/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24100420-2, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade da Auditoria Especial a que se refere, assim como as multas aplicadas aos agentes responsabilizados pelas falhas verificadas naquele feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100341-1ED002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

CELPE

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB 22265-PE)

SAULO CABRAL E SILVA

LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB 22265-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1720 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP /COSIP. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 81 DA LEI ORGÂNICA DO TCE-PE NÃO CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100341-1ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios.

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, restando mantidos todos os termos do Acórdão nº 2048/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100393-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ADELSON JOSE DE LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1721 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS
COM DIÁRIAS E INSCRIÇÕES EM
CURSOS DE CAPACITAÇÃO
PRESENCIAIS. EXAME DE
LEGITIMIDADE. MULTA.
DESPROVIMENTO.

1. O controle de legitimidade das despesas públicas, nos termos da Constituição Federal, compreende a análise de sua conformidade aos princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, não se limitando à regularidade formal.

2. Consideram-se ilegítimas as despesas desnecessariamente contraídas com diárias e inscrições relativas à participação em cursos de capacitação presenciais realizados fora do Estado, com conteúdo temático repetido, aproveitamento

institucional questionável e programação notadamente ineficiente.

3. Recurso Ordinário desprovido, mantendo-se a multa aplicada com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100393-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do processo originário, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial evidenciou antieconomicidade de despesas contraídas pela Câmara Municipal de Canhotinho, entre 2021 e 2023, com inscrições e diárias para participação em cursos de capacitação realizados em outros estados, sem apresentação de justificativas, com repetição temática e programação ineficiente;

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara concluiu pela ilegitimidade das despesas auditadas, reconhecendo a devolução voluntária de parte das diárias, mas mantendo a imposição de multa pela realização de gastos injustificados e excessivos, em afronta aos princípios da moralidade, da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não enfrentaram os fundamentos centrais da decisão impugnada, limitando-se a alegações genéricas de boa-fé, ausência de dano e ajustes operacionais, dissociadas do contexto fático dos autos;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a atuação reiterada e institucionalizada da Câmara Municipal na contratação de eventos de reduzida relevância, com programação que favorecia a concessão excessiva de diárias interestaduais, revelando falha grave de planejamento e gestão;

CONSIDERANDO que não se verificou relação entre as práticas administrativas censuradas e eventuais efeitos da pandemia da Covid-19, sendo inaplicável, no caso concreto, a atenuação de responsabilidade com base no art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO que a multa aplicada com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal não se mostra excessiva ante a gravidade da irregularidade constatada, tendo sido inclusive fixada em seu valor mínimo legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100393-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO

ADELSON JOSE DE LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1722 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100393-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do processo originário, os termos da peça recursal e o parecer ministerial;

CONSIDERANDO a múltipla interposição do Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa do recurso subsequente nestes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100244-9RO004

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

PAULO VANDERLEI DE MENDONCA FILHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1723 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADE DE NATUREZA
PONTUAL. MEDIDAS DE CIÊNCIA E
RECOMENDAÇÃO JÁ
DETERMINADAS. SANÇÃO
PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO.
RECURSO PROVIDO.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, harmonizando o julgado com os critérios de adequação e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100244-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos autos apresentam natureza pontual, decorrente de descumprimento contratual específico, devidamente registrado em ressalva no julgamento das contas;

CONSIDERANDO que as medidas de ciência e recomendação já determinadas no acórdão recorrido se mostram adequadas e suficientes para a prevenção de novas ocorrências e para o atendimento da finalidade pedagógica e corretiva do controle externo;

CONSIDERANDO que a manutenção da multa, nas circunstâncias apuradas, configuraria resposta sancionatória desproporcional à natureza das falhas verificadas;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a deliberação recorrida, preservando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, porém afastando a imposição de sanção pecuniária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 767/2025, afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação,

mantendo inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100244-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

ANDRE LUIZ SILVA DE SANTANA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1724 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADE DE NATUREZA
PONTUAL. MEDIDAS DE CIÊNCIA E
RECOMENDAÇÃO JÁ

DETERMINADAS. SANÇÃO
PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO.
RECURSO PROVIDO.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, harmonizando o julgado com os critérios de adequação e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100244-9RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos autos apresentam natureza pontual, decorrente de descumprimento contratual específico, devidamente registrado em ressalva no julgamento das contas;

CONSIDERANDO que as medidas de ciência e recomendação já determinadas no acórdão recorrido se mostram adequadas e suficientes para a prevenção de novas ocorrências e para o atendimento da finalidade pedagógica e corretiva do controle externo;

CONSIDERANDO que a manutenção da multa, nas circunstâncias apuradas, configuraria resposta sancionatória desproporcional à natureza das falhas verificadas;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a deliberação recorrida, preservando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, porém afastando a imposição de sanção pecuniária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 767/2025, afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100244-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

EUFRASIO CAMPOS GOUVEIA FILHO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1725 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADE DE NATUREZA
PONTUAL. MEDIDAS DE CIÊNCIA E
RECOMENDAÇÃO JÁ
DETERMINADAS. SANÇÃO
PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO.
RECURSO PROVIDO.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, harmonizando o julgado com os critérios de adequação e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100244-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos autos apresentam natureza pontual, decorrente de descumprimento contratual específico, devidamente registrado em ressalva no julgamento das contas;

CONSIDERANDO que as medidas de ciência e recomendação já determinadas no acórdão recorrido se mostram adequadas e suficientes para a prevenção de novas ocorrências e para o atendimento da finalidade pedagógica e corretiva do controle externo;

CONSIDERANDO que a manutenção da multa, nas circunstâncias apuradas, configuraria resposta sancionatória desproporcional à natureza das falhas verificadas;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a deliberação recorrida, preservando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, porém afastando a imposição de sanção pecuniária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 767/2025, afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100244-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1726 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADE DE NATUREZA
PONTUAL. MEDIDAS DE CIÊNCIA E
RECOMENDAÇÃO JÁ
DETERMINADAS. SANÇÃO
PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO.
RECURSO PROVIDO.

1. É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, harmonizando o julgado com os critérios de adequação e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100244-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos autos apresentam natureza pontual, decorrente de descumprimento contratual

específico, devidamente registrado em ressalva no julgamento das contas;

CONSIDERANDO que as medidas de ciência e recomendação já determinadas no acórdão recorrido se mostram adequadas e suficientes para a prevenção de novas ocorrências e para o atendimento da finalidade pedagógica e corretiva do controle externo;

CONSIDERANDO que a manutenção da multa, nas circunstâncias apuradas, configuraria resposta sancionatória desproporcional à gravidade das falhas verificadas, em desacordo com os critérios de adequação e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a deliberação recorrida, preservando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, porém afastando a imposição de sanção pecuniária,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 767/2025, afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe quitação, mantendo inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101019-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

CRISTIANA FREITAS SILVEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1727 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
DISTRIBUIÇÃO DE FRANGOS. ANO
ELEITORAL. REQUISITOS LEGAIS
PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA.
DESATENDIMENTO DE LEI
MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DE
EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM
ANOS ANTERIORES. NÃO
VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.
73, §10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504
/1997. PROVIMENTO PARCIAL.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
REENQUADRAMENTO E
REDUÇÃO DA MULTA.

1. CASO EM EXAME Trata-se de um Recurso Ordinário interposto por Cristiana Freitas Silveira, Secretária de Assistência Social do Município de Amaraji contra o Acórdão T.C. nº 721 /2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial referente a aquisição e distribuição de frangos no exercício de 2024, ano eleitoral, aplicando multa de R\$ 11.000,00.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i)

estabelecer a competência do Tribunal de Contas para apontar e sancionar infrações relativas à legislação eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997), e (ii) definir se a distribuição de frangos respeitou os requisitos legais previstos na legislação municipal, bem como na Lei Federal nº 9.504/1997, quanto às

vedações para ano eleitoral.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A competência do Tribunal de Contas para verificar a regularidade dos atos de gestão, mesmo em contexto de ano eleitoral, está alinhada aos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, arts. 29, 30, 86, § 1º, da Constituição Estadual, bem como à Lei Orgânica do TCE/PE. 3.2. A questão apreciada por esta Corte de Contas restringiu-se tão somente à análise da regularidade da despesa pública, que, além de analisar a sua consonância com a respectiva lei autorizativa, avaliou também o atendimento ao dispositivo legal questionado (art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 - Lei Eleitoral), ficando adstrita ao aspecto da legalidade, que se encontra dentro de seu plexo de atribuições constitucionalmente estabelecido, não adentrando, em nenhum momento, na seara das repercussões da violação da Lei Federal nº 9.504/1997 para fins eleitorais, competência reservada à justiça eleitoral. 3.3. A distribuição de frangos ocorreu sem cadastro formal, sem comprovação da situação de vulnerabilidade dos beneficiários e de forma indiscriminada a qualquer munícipe, que não necessariamente atendesse à condição de hipossuficiência, violando, assim, o disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 297/2001, que estabeleceu o Programa de Combate à Fome e à Miséria, e contrariando os princípios da Legalidade, da Impessoalidade,

da Transparência e da Eficiência.

3.4. Houve a comprovação pela Recorrente de que o programa em tela já vinha sendo executado em anos anteriores, enquadrando-se na exceção — programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior — prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, que veda a distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública em ano

eleitoral.

4. DISPOSITIVO E TESE Recurso Ordinário provido parcialmente, com redução da multa para R\$ 5.416,97 e julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento: 1. A distribuição de bens realizada aos municípios sem critérios específicos de necessidade e cadastro formal de beneficiários infringe o disposto na Lei Municipal nº 297/2001, art. 12, contrariando os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Transparência e da Eficiência. 2. A comprovação da execução do programa social em exercícios anteriores pode enquadrar a distribuição de bens em ano eleitoral na exceção prevista pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições. 3. A atuação do Tribunal de Contas no controle da legalidade dos atos de gestão contempla a análise de despesas públicas, inclusive quanto às vedações previstas na legislação eleitoral. Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 70, 71 e 75; CE, arts. 29, 30, 86, § 1º, Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, § 10; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Lei Municipal nº 297/2001. Jurisprudência relevante citada: Acórdão TCU nº 635/2017-Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101019-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a preliminar suscitada pela Recorrente, quanto à incompetência desta Corte de Contas para apontar violação ao disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, não foi acolhida;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO que à Recorrente fez a juntada de documentos (contratos de 2021 e 2022 e empenhos dos exercícios de 2021 a 2023),

comprovando que a distribuição de frangos, mediante o Programa de Combate à Fome e à Miséria (art. 1º, inciso V, da Lei Municipal nº 297 /2001), já vinha sendo realizado em exercícios anteriores ao que está em análise (2024);

CONSIDERANDO que não restou caracterizada à ofensa ao disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, que veda a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em período eleitoral, tendo em vista à exceção prevista no citado dispositivo, quando se tratar de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO, todavia, à falha na execução da despesa em tela, em face da inobservância do disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 297 /2001, sendo a distribuição de frangos realizada indiscriminadamente aos munícipes, sem observar a exigência legal de prévio cadastramento e comprovação de hipossuficiência dos beneficiários, indo de encontro à finalidade assistencial do programa, além de contrariar os princípios da Impessoalidade, da Transparência e da Eficiência;

CONSIDERANDO que à Recorrente logrou êxito, em parte, em suas argumentações,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a apontada violação ao disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504 /1997; bem como de alterar o enquadramento da multa aplicada à Recorrente — Sra. Cristiana Freitas Silveira, Secretária de Assistência Social do Município de Amaraji no período auditado —, do art. 73, inciso

III, da LOTCE, para o inciso I do mesmo artigo, reduzindo-a para o valor de R\$ 5.416,97, além de julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial a que se refere o presente feito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101053-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (OAB 47838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1728 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO. MODULAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque, Prefeito de Abreu e Lima, contra o Acórdão TC nº 432/2025, que homologou o Auto de Infração pela não apresentação tempestiva de informações ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI), resultando em multa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A responsabilidade pela omissão das informações recai sobre o representante legal, conforme § 1º do art. 5º da Resolução TC nº 174/2022.

2.2. O envio das informações após a lavratura do Auto de Infração não impede sua homologação, conforme jurisprudência consolidada no Processo TCE-PE nº 24100260-6.

2.3. A notificação prévia foi devidamente realizada através do Diário Eletrônico do TCE-PE em 09/08/2024, garantindo o devido processo legal. 2.4. O Pleno do TCE-PE, nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, firmou entendimento de que nos casos de sonegação de informações durante inspeções, a multa pode ser aplicada com base no inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e provido parcialmente.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. O envio de informações após a lavratura do Auto de Infração não afasta sua homologação, pois compromete a efetividade do controle externo. 4.2. A responsabilidade pelo envio tempestivo de informações ao SGI é do representante legal da Unidade Jurisdicionada. 4.3. A multa por sonegação de informações durante inspeções pode ser fundamentada no inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, permitindo a modulação conforme as circunstâncias do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101053-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais plausíveis para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO a evolução jurisprudencial desta Corte, consolidada

a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6, no sentido de o mero saneamento da falha antes da apreciação final do processo não ensejar, por si só, a não homologação do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que a intempestividade no envio das informações, objeto dos normativos desta Casa, como é o caso da Resolução TC nº 174/2022, que disciplina o SGI, compromete a regularidade, a eficácia e a oportunidade da atuação fiscalizatória, prejudicando a adoção tempestiva de medidas corretivas e a própria eficiência do controle externo;

CONSIDERANDO que, conforme deliberado pelo Pleno deste TCE, nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, nos casos em que se verifique a sonegação de processo, documento ou informação durante inspeções (como é o caso do SGI), e seja necessária a modulação da multa, deve ser aplicado o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão TC nº 432/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 24101053-6, alterar o fundamento da multa aplicada em desfavor do Sr. Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque do inciso X para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, e reduzir o valor de tal penalidade para R\$ 5.467,51, correspondente a 5% do valor atualizado do teto estabelecido no *caput* do antes referido art. 73 da LOTCE-PE, considerando o mês de julho /2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101278-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1729 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES
DE FUNCIONAMENTO DE
UNIDADES ESCOLARES.
DESCUMPRIMENTO REITERADO
DE DETERMINAÇÕES.
IRREGULARIDADE
CONFIGURADA. NÃO
PROVIMENTO. MULTA MANTIDA.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pela ex-prefeita de Itambé contra Acórdão T.C. nº 893 /2025, que julgou irregular Auditoria Especial de verificação do cumprimento de determinações relativas à infraestrutura de quatro unidades escolares municipais, aplicando multa à responsável.
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
 - 2.1. Analisar a preliminar de ilegitimidade da recorrente para figurar no processo; e
 - 2.2. Verificar se a gestora municipal descumpriu reiteradamente determinações do Tribunal de Contas sobre condições

mínimas de funcionamento de unidades escolares, justificando a aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito, pois a alegação sobre prazo de cumprimento das determinações não configura questão de legitimidade ad causam; 3.2. O prazo de 90 dias para cumprimento das determinações, contado em dias corridos, venceu em 07/10/2024, antes das vistorias técnicas realizadas em 23 e 24/10/2024, que confirmaram a persistência das falhas apontadas; 3.3. Constatou-se que 3 das 4 determinações não foram cumpridas pela gestora, além do descumprimento da maior parte das recomendações expedidas; e 3.4. A conduta omissiva da recorrente caracterizou erro grosseiro, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, pela negligência na adoção de providências essenciais para garantir condições mínimas de infraestrutura escolar.

4. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 893/2025.

5. TESE DE JULGAMENTO: Configura erro grosseiro a omissão reiterada do gestor no cumprimento de determinações do Tribunal para regularização das condições de infraestrutura e funcionamento de unidades escolares municipais.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 71, inciso II, 75 e 205; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69, 70, inciso V, e 73, inciso III; Decreto nº 9.830/2019, art. 12; Resolução TC nº 236/2024, arts. 4º e 8º; RITCE-PE, art. 132-D.

7. Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1006/2024 (Processo TCE-PE nº 23100953-7); Acórdão nº 1508/2024 (Processo TCE-PE nº 2210182-2).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101278-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO as alegações recursais e o Parecer MPC-PE, referente ao doc. 6, firmado pelo Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 893/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 24101278-8, onde restou julgado irregular o objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.880,54 em desfavor de Maria das Graças Gallindo Carrazzoni.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100559-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CHS - JOAO PAULO II

KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS (OAB 19696-PE)

GUILHERME FALCAO LOPES (OAB 27321-PE)

PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1730 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. IRREGULARIDADE NO
FORNECIMENTO DE
PROFISSIONAIS DE SAÚDE E
CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS.
REFORMA DO ACÓRDÃO.
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de um Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente João Paulo II referente ao Acórdão nº 2151 /2024, emitido no Processo TCE-PE nº 22100559-6, que julgou as contas de gestão com irregularidades no fornecimento de profissionais de saúde e na contratação de médicos generalistas como especialistas, resultando na imputação de débito de R\$ 534.523,00 à Associação.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A irregularidade relacionada ao

fornecimento insuficiente de profissionais de saúde foi contestada devido à incerteza na metodologia utilizada pela auditoria, além da efetiva prestação dos serviços de saúde contratados sem dano ao erário municipal; 2.2. Durante o período pandêmico considerado, justificativas apontaram que ajustes em horários e escalas eram

necessários e razoáveis para garantir a saúde pública, refletindo a realidade de medidas emergenciais adotadas; 2.3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram citados, reforçando que a ausência de dolo ou má-fé e a iliquidez do débito imputado justificam a reforma do acórdão.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A incerteza metodológica e a efetiva prestação dos serviços de saúde contratados afastam a configuração de débito; 2. O contexto de pandemia justifica ajustes emergenciais na prestação de serviços e afasta a presunção de irregularidade ou dano; 3. A análise deve observar princípios de razoabilidade e de proporcionalidade na ausência de dolo ou má-fé.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100559-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO (doc. 04) ;

CONSIDERANDO o contexto da pandemia da COVID-19, ressaltando a necessidade de medidas emergenciais na administração pública, especialmente na saúde;

CONSIDERANDO a ausência de evidências concretas de dolo ou má-fé;

CONSIDERANDO a incerteza na metodologia utilizada pela auditoria ao configurar a iliquidez do valor imputado;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, além de não garantir a justiça administrativa, afrontaria o art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal foram suficientes para afastar o débito imputado à recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no

mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão nº 2151/2024 (Processo TCE-PE nº 22100559-6) apenas para retirar o débito imputando, mantendo os demais termos do acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100559-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731 / 2025

RECURSO

ORDINÁRIO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IRREGULARIDADES NO
RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
PROCEDIMENTO DE MULTA.
RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de um Recurso Ordinário interposto por Carlos Artur Soares de Avellar Júnior contra o Acórdão nº 2151/2024, relacionado ao Processo TCE-PE nº 22100559-6, que julgou as contas do gestor como regulares com ressalvas, aplicando multa ao recorrente e imputando débito à CHS - João Paulo II. A discussão central envolve irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias e outros apontamentos de gestão financeira.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A ausência de recolhimento integral

das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS ou seu recolhimento a menor são consideradas irregularidades graves, que aumentam o passivo do município e violam o art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991. 2.2. As justificativas apresentadas sobre as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia de COVID-19 foram consideradas insuficientes, não afastando a responsabilidade do gestor. 2.3. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco possui jurisprudência consolidada de aplicação de multa em situações de não recolhimento de contribuições previdenciárias. 2.4. O relato de que não houve dolo ou má-fé não isenta o gestor das obrigações legais referentes a previdências e finanças, já que estas irregularidades geram repercussões negativas ao município.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência ou recolhimento inadequado das contribuições previdenciárias constitui infração grave sob a

legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100559-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO (doc. 03);

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades, especialmente a ausência ou recolhimento insuficiente de contribuições previdenciárias, que aumentam o passivo municipal junto ao Regime Geral de Previdência Social;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não foram suficientes para afastar a multa aplicada ao recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento das contas do recorrente regular com ressalvas e mantendo a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 22100559-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

AMARO JOSE SIQUEIRA

AUGUSTO CESAR ROCHA DE SOUZA PAIVA

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

CARLOS ROBERTO MARINHO DA COSTA II

CHS - JOAO PAULO II

CRISTIANO PIMENTEL

GUTTEMBERG BITTENCOURT FABRICIO DE LIMA

IVALDENICIO HIPOLITO DE MEDEIROS

JOSE MILTON DOS SANTOS JUNIOR

MARCELO LUIZ GUIMARAES CAVALCANTI

MARLENE APARECIDA DA SILVA COUTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DANILO GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA (OAB 56592-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

NIVALDO DA SILVA BRITO

ONILDA PATRICIA DE SOUSA BELO

PEDRO ALBERTO PARAISO DE ALMEIDA

SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO

ZONARI TADEU WANDERLEY SANGUINETTI

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1732 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
MUNICÍPIO DE BARREIROS —
EXERCÍCIO 2021. REGULARIDADE
COM RESSALVAS MANTIDA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco contra o Acórdão nº 2.151/2024, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas de Gestão do Município de Barreiros, exercício de 2021, envolvendo irregularidades na contratação de profissionais de saúde pela Associação Beneficente João Paulo II, e alegações de responsabilidade da Secretária de Saúde, Marlene Aparecida da Silva Couto.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. Reconhecimento do contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que impôs desafios inéditos e decisões urgentes, dificultando a fiscalização convencional. 2.2. A assinatura e inadequações no contrato ocorreram antes da posse da Secretária de Saúde Marlene Aparecida da Silva Couto, não havendo nexo causal direto entre sua gestão e as irregularidades. 2.3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que exigir a rescisão do contrato de serviços médicos em meio à pandemia não seria uma exigência coerente nem razoável. 2.4. Ausência de dolo ou má-fé por parte da Secretária de Saúde, com o cumprimento dos objetivos públicos no fornecimento dos serviços de saúde.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Recurso desprovido, mantendo-se o julgamento das contas de Marlene Aparecida da Silva Couto regular

com ressalvas. Tese de julgamento:
1. A análise da Prestação de Contas deve considerar o contexto de circunstâncias excepcionais, como as causadas por pandemias. 2. A ausência de nexo causal e evidências objetivas de má-fé ou dolo afasta a irregularidade das contas dos gestores em tais contextos. 3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são fundamentais na avaliação da conduta de gestores sob eventos extraordinários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100559-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO (doc. 17) ;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas no período da pandemia;

CONSIDERANDO o art. 22 da LINDB e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a ausência de evidências concretas de dolo ou má-fé;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não foram suficientes para afastar a multa aplicada ao recorrente;

CONSIDERANDO a ausência de nexo causal entre a gestão da Secretária e as irregularidades, que são anteriores ao seu período de exercício,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento das contas regular com ressalvas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 13/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 17100281-7PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1733 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100281-7PR001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão manejado pelo Sr. Francisco Dessoles Monteiro funda-se na alegada superveniência de documento novo, consistente no contrato social da empresa Sete Netas Locações e Empreendimentos EIRELI ME, cuja titularidade já constava do Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de 2016;

CONSIDERANDO que o referido documento, embora apto a corrigir imprecisão material constante na redação do Acórdão nº 2.112/2022, não ostenta relevância jurídica suficiente para infirmar o juízo de

irregularidade consagrado na decisão rescindenda, por não elidir o conjunto probatório robusto que lastreou o achado 2.1.8;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 239-A, II, do Regimento Interno desta Corte, somente o documento novo que, além de inédito em sua apreciação, seja efetivamente capaz de alterar o convencimento firmado no julgamento rescindendo, justifica a superação da coisa julgada administrativa;

CONSIDERANDO que, ainda que superado o requisito formal da novidade, a desconstituição da coisa julgada deve ser limitada à matéria

diretamente afetada pela prova superveniente, não se admitindo a reabertura ampla da controvérsia, sob pena de indevida flexibilização da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o pedido de rescisão apresentado, ao deixar de demonstrar a aptidão do documento acostado para modificar qualquer dos fundamentos da decisão rescindenda, não reúne as condições legais de admissibilidade, impondo-se, por consequência, o seu não conhecimento;

Em **não conhecer** do presente pedido de rescisão ante a falta dos pressupostos legais de admissibilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100416-8AR001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

GILSON SOLONO FERREIRA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1734 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO PARA SUSPENDER CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Agravo Regimental contra a decisão monocrática, homologada pelo colegiado, que negou a concessão da Medida Cautelar requerida para suspender o Contrato nº 001/2023 e convocar todos os aprovados em concurso ao cargo de analista contábil.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: a questão em discussão consiste em examinar o pleito recursal que objetiva a revogação da decisão recorrida, pretendendo, essencialmente, a suspensão do Contrato nº 001/2023, sob a alegação de se tratar de pacto voltado à prestação de serviços nas áreas contábil e financeira típicos da administração pública, de natureza contínua e permanente, e, portanto, indelegáveis.

3. RAZOES DE DECIDIR: (a) As razões recursais são incapazes de infirmar a conclusão da decisão agravada, pois: (i) o objeto contratual é de assessoria e consultoria nas áreas contábil e financeira, em

consonância aos termos da Resolução TC nº 37/2018, e (ii) na parte em que se comprovou a extrapolação do objeto, houve expressa determinação à Câmara Municipal de Abreu e Lima para se abster de instar à empresa contratada para práticas de serviços próprias do quadro efetivo da administração pública; (b) Os demais pleitos recursais, por seu turno, não guardam pertinência com o rito e matéria típicas da Medida Cautelar, que por sua natureza tutelam, em cognição sumária, situações urgentes, em que se demonstre a plausibilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

4. Agravo Regimental não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100416-8AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 16 da Resolução TC nº 155/2021, e do art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões recursais apresentadas;

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato nº 001/2023, que se pretende suspender, tem por objeto a consultoria e assessoria nas áreas contábil e financeira, compatível, portanto, com a Resolução TC nº 37/2018;

CONSIDERANDO que quanto à demonstração de extrapolação do objeto contratual, por meios das provas apresentadas na Medida Cautelar, a decisão agravada, pertinentemente, determinou com adequação e proporcionalidade que a Câmara Municipal de Abreu e Lima se abstivesse de instar à empresa contratada para realização das atividades permanentes, próprias da administração pública;

CONSIDERANDO que as demais pretensões recursais mostram-se incompatíveis com o rito e matéria típicas da Medida Cautelar, que por sua natureza tutelam, em cognição sumária, situações urgentes, em que se demonstre a plausibilidade do direito e o fundado receio de

grave lesão ou de risco de ineficácia da decisão de mérito,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, com as razões postas, os termos do acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100368-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

ADELMO ALVES DE MOURA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1735 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
CUMPRIMENTO PARCIAL DE
OBRIGAÇÕES. TRANSPARÊNCIA E
GESTÃO ESCOLAR. MULTA
IMPOSTA. NEGATIVA DE
PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Adelmo Alves de Moura contra o Acórdão T.C. nº 1096/2025, que julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeitura Municipal de Itapetim, determinando medidas corretivas relativas à prestação do serviço de transporte escolar e aplicando multa ao gestor responsável pela parcialidade no cumprimento das obrigações pactuadas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O recurso foi considerado admissível e tempestivo, sendo interposto por parte legítima e afetada pela decisão; 2.2. A alegação do recorrente de que não era mais o prefeito durante a

auditoria não foi aceita, uma vez que o TAG foi executado enquanto ainda estava no cargo; 2.3. Ficou evidenciado que o gestor obteve apenas 12% de cumprimento das metas estipuladas no TAG, o que caracteriza esforço insuficiente na execução das obrigações assumidas para a melhoria dos serviços de transporte escolar; 2.4. A multa imposta foi considerada razoável e proporcional, enquadrando-se nos padrões ocorrentes em situações semelhantes, em razão da falta de justificativas adequadas do recorrente e do desempenho insatisfatório do município.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O cumprimento parcial das obrigações pactuadas em Termo de Ajuste de Gestão justifica a aplicação de sanções, incluindo multas, diante da ausência de

justificação ou demonstração de esforços pelo gestor; 2. O desempenho insuficiente no cumprimento de metas públicas essenciais, como o transporte escolar, prejudica a execução das políticas públicas e impõe medidas corretivas; 3. A aplicação de penalidades deve manter-se em conformidade com princípios de razoabilidade e de proporcionalidade nas deliberações do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100368-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 5);

CONSIDERANDO que as alegações do recorrente não afastam as irregularidades constatadas no Relatório de Monitoramento, nem demonstram o atendimento integral às obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO que o cumprimento parcial de obrigações assumidas em Termo de Ajuste de Gestão impede a sua quitação integral;

CONSIDERANDO que a implementação parcial de sistemas eletrônicos e dispositivos de controle não atende aos requisitos normativos impostos pelas Resoluções do Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1096 /2025, o qual julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado com a Prefeitura Municipal de Itapetim, determinando medidas corretivas relativas à prestação do serviço de transporte escolar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100375-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

JOSE FERREIRA FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1736 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO DO
PRESENTE RECURSO
ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
24100375-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do

PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos Interessados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos Recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100375-1RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1737 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO DO
PRESENTE RECURSO
ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100375-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos Interessados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos Recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100375-1RO004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

JEIELI DA COSTA SILVA SANTOS

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1738 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO DO
PRESENTE RECURSO
ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100375-1RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100375-1RO005

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

JOZIAS JOSE MARQUES PESSOA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1739 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO DO
PRESENTE RECURSO
ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100375-1RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais de um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100375-1RO006

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1740 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO DO
PRESENTE RECURSO
ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100375-1RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos Interessados, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE /PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a

interposição de mais de um recurso pelos mesmos Recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 20/08 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100375-1RO007

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

JACILENE LOURDES DA SILVA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1741 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE.
NÃO CONHECIMENTO DO
PRESENTE RECURSO
ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100375-1RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição de mais um recurso das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, recaindo preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE.

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário, tendo em vista que a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, de teor idêntico, contra mesma decisão, inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, considerando a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, por força da disposição do art. 77, §1º, da LOTCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5241/2025****PROCESSO TC Nº 2428195-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA LEONIDES FERREIRA ALMEIDA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2025- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 12/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5242/2025**PROCESSO TC Nº 2523054-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JANDIRA FERREIRA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 062/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina-IGEPREV, com vigência a partir de 11/04/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5243/2025**PROCESSO TC Nº 2523433-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDINALDO AMARO DE AGUIAR****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2253/2025- Fundação de Aposentadorias e

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5244/2025

PROCESSO TC Nº 2523447-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LILIA MARIA CRUZ GONDIM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2331/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 10/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5245/2025

PROCESSO TC Nº 2523453-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALENI DE ALBUQUERQUE AGUIAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2214/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5246/2025****PROCESSO TC Nº 2523729-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JAILDA MARIA BARBOSA PORFIRIO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2298/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5247/2025****PROCESSO TC Nº 2523730-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANGELA MARIA CARNEIRO DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2225/2025- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5248/2025**

PROCESSO TC Nº 2524333-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIENE SOTERO DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2025- Autarquia de Previdência Social RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/07/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5249/2025

PROCESSO TC Nº 2157099-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA IVONETE LOPES ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2021 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SSNTA CRUZ DA BAIXA VERDE, com vigência a partir de 02/08/2021

CONSIDERANDO que até a presente data não anexou documentação favorável a legalidade do benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 013/2021 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que:

1) A CTC-RGPS não registra "Tempo Aproveitado" para o período de 01/03/1994 a 27/05/2002. Por isso, o precitado período foi DEDUZIDO do tempo de contribuição

- Para utilizar esse tempo de contribuição, faz-se necessário apresentar uma nova CTC-RGPS corrigida, com o período de 01/05/1999 a 08/04/2002 registrado como "Tempo Aproveitado"

CONSIDERANDO que

2) A fundamentação legal foi registrada erroneamente da seguinte forma:

"...nos termos da Lei nº 021 de 04 de janeiro 2021, artigo 3º, III, art. 201, § 9º da Constituição Federal/1988, em conformidade a Emenda Constitucional nº 103/2019."

A lei Municipal nº 021/2021 de 04/01/2021, não teve suas regras de aposentadoria recepcionadas pela Emenda Organizacional Municipal nº003/2021, de 07/01/2021.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Junho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5250/2025**PROCESSO TC Nº 2521032-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VILMA CAVALCANTE CORDEIRO BARBOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2025 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, com vigência a partir de 30/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5251/2025**PROCESSO TC Nº 2521260-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLI GONÇALVES DA SILVA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2025 - ALINÇA PREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5252/2025**PROCESSO TC Nº 2521415-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FRANÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 068/2025 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPEV com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5253/2025

PROCESSO TC Nº 2522103-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDINIZE PEREIRA DE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 13/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUITINGA, com vigência a partir de 02/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5254/2025

PROCESSO TC Nº 2523393-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LADJANE DE LIMA SOBREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 162/2025 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPREV , com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5255/2025**PROCESSO TC Nº 2524161-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** OZIRIS DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2899/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5256/2025**PROCESSO TC Nº 2524411-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DO ROSARIO XAVIER DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 14/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5257/2025**PROCESSO TC Nº 2523400-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LADJANE CRISTINA BRANDER DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 161/2025 - Prefeitura da Cidade do Recife, RECIPEV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5258/2025

PROCESSO TC Nº 2523420-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLOVIS MACIEIRA E SILVA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2247/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5259/2025

PROCESSO TC Nº 2523476-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDEMI JOSÉ DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000002242/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5260/2025**PROCESSO TC Nº 2523488-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALMIR DE ARAÚJO PENAFORTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2216/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5261/2025**PROCESSO TC Nº 2523499-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIENE CRISTINA RODRIGUES DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2260/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5262/2025**PROCESSO TC Nº 2523513-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FERNANDO TIBURTINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2271/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5263/2025

PROCESSO TC N.º 2523687-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILZA DE MOURA GONCALO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2395/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 21 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 5264/2025

PROCESSO TC N.º 2523753-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA TEREZA ALVES DA GUARDA BOA VIAGEM

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2381/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5265/2025**PROCESSO TC Nº 2523970-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLUCE GONCALVES DE ARAUJO CORDEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 315/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, com vigência a partir de 19/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5266/2025**PROCESSO TC Nº 2523986-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROGERIO RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GARANHUNS , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Licitações, Contratos e Convênios**Avisos de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO**

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 67/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 12/2025
(Processo Eletrônico 4001.2025.GLCD.PE.0015.TCE-PE)

Processo nº 67/2025. GLCD. Pregão nº 12/2025. Aquisição. Objeto: Sistema de registro de preços para futura e eventual aquisição de 689 (seiscentos e oitenta e nove) monitores de vídeo para o atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães (ECPBG). Valor estimado: **R\$ 1.232.800,14**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 08/09/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 08/09/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 22/08/2025.

Jose Firmino da Hora Filho

Pregoeiro

Decisões de Recurso, Adjudicação e Homologação

**DECISÃO SOBRE RECURSO, CONTRARRAZÕES, ADJUDICAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 45/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
05/2025**

Examinados os autos do Processo de Contratação TC nº 45/2025, Pregão Eletrônico nº 05/2025, vinculado ao Processo Administrativo SEI nº 001.000661/2025-91, que trata do registro de preços para aquisição eventual e futura de mobiliário, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães:

Considerando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal pela empresa **POPCOM UTILIDADES LTDA.** (CNPJ nº 50.388.770/0001-21), conforme documento SEI nº 0543125, bem como a apresentação tempestiva das contrarrazões pela empresa **CENTRA MÓVEIS S/A** (CNPJ nº 25.071.568/0001-24), conforme documento SEI nº 0545837;

Considerando a apreciação do Recurso e de suas Contrarrazões realizada pelo Departamento de Bens e Serviços (DBS) deste TCE/PE (documentos SEI nºs. 0549811 e 0549837), que concluiu pela manutenção da decisão que desclassificou a empresa **POPCOM UTILIDADES LTDA.** (CNPJ nº 50.388.770/0001-21);

Considerando a análise realizada pelo Pregoeiro, Sr. José Firmino

da Hora Filho (documento SEI nº 0550067), com suporte na manifestação do DBS, e em conformidade com o § 1º do art. 50 da Lei Estadual nº 11.781, de 06 de junho de 2000, a qual adoto como fundamento e motivação para a presente decisão;

DECIDO:

- (a) Conhecer do recurso interposto, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- (b) No mérito, julgar improcedente o recurso apresentado pela empresa recorrente, tendo em vista que os argumentos apresentados não se mostraram suficientes para ensejar a revisão ou anulação das decisões proferidas no certame.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto da licitação à empresa **CENTRA MÓVEIS S/A** (CNPJ nº 25.071.568/0001-24), pelos seguintes valores:

Lote 1: R\$ 408.499,21 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos);

Lote 2: R\$ 1.279.998,69 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos); e

Lote 3: R\$ 899.998,04 (oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

Por fim, **HOMOLOGO** o presente certame para os devidos efeitos legais.

Recife, 21 de agosto de 2025.

Ricardo Martins Pereira

Diretor-Geral

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 039/2024. Objeto: prorrogação por 1 (um) ano do prazo de vigência e reajuste dos valores do Contrato TC n.º 039/2024, cujo objeto é o fornecimento contínuo de material de copa e cozinha. Contratada: **TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA.** - CNPJ n.º 47.852.784/0001-40. Valor: R\$ 41.140,60. Vigência: 1º/11/2025 a 1º/11/2026.

Recife-PE, 21/8/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 426/2025 - designar o Analista de Gestão – Área de Administração RICARDSON MOREIRA GRIZZE, matrícula 1044, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Controle e Prestação de Contas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Contabilidade e Finanças, por 36 dias, no período de 28/07/2025 a 01/09/2025, durante o impedimento do titular CARLOS ALBERTO SANTOS PEREIRA, matrícula 1431.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 427/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ÉDER DE FREITAS GONÇALVES, matrícula 2004, para responder pela Função Gratificada de Gerente Regional da Metropolitana Norte, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo Regional, por 30 dias, no período de 02/09/2025 a 01/10/2025, durante o impedimento do titular MURILO DA FONSECA LINS, matrícula 0797.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 428/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração EDUARDO FURTADO GONÇALVES, matrícula 2133, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Materiais e Patrimônio, símbolo TC-FGG, do Departamento de Bens e Serviços, por 15 dias, no período de 22/08/2025 a 05/09/2025, durante o impedimento do titular NESTOR HUMBERTO BATISTA MACHADO, matrícula 2027.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 429/2025 - designar a Servidora ALESSANDRA KARINA SOUZA DA SILVA, matrícula 1701, para responder pela Função Gratificada de Secretário do Departamento de Bens e Serviços, símbolo TC-FGS-2, por 15 dias, no período de 22/08/2025 a 05/09/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO FURTADO GONÇALVES, matrícula 2133.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 430/2025 - exonerar, a pedido, AMANDA DANIELE BARBOSA, matrícula 2130, do cargo efetivo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-1, retroagindo seus efeitos a 14 de agosto de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 21 de agosto de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: ADERBRAL CAVALCANTE DIAS

Leia-se: ADEBRAL CAVALCANTE DIAS

Recife, 21 de agosto de 2025.
CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010750/2025-46 - André Ricardo Batista de Barros e Silva, autorizo.

Recife, 21 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010821/2025-19 - Maclei Nascimento Damasceno, autorizo.

Recife, 21 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010666/2025-22 - Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, autorizo.

Recife, 21 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010715/2025-27 - Murilo da Fonseca Lins, autorizo.

Recife, 21 de agosto de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.010837/2025-13 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 21 de agosto de 2025.